



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO CDS-PP MADEIRA CONTRA A RTP-MADEIRA

(Aprovada na reunião plenária de 20.OUT.93)

I - FACTOS

I.1 - Em nome do CDS-PP Madeira e no passado dia 13 de Julho, Rui Ricardo Gomes Vieira solicitou a "análise e decisão" da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) para os seguintes factos:

- o subscritor da queixa foi designado pelo Conselho Regional do seu partido como candidato à presidência da Câmara Municipal do Funchal, em 10 de Julho;

- os órgãos de comunicação social da Região Autónoma da Madeira anunciaram a realização, em 20 de Julho, de um debate televisivo relativo às eleições para a autarquia do Funchal com a presença exclusiva dos candidatos do PSD e do PS;

- o Centro Regional da RTP da Madeira é uma representação descentralizada da RTP que deve respeitar os objectivos estatutários dessa empresa pública;

- a Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, que transformou a RTP em sociedade anónima, define como seu dever o respeito pelos princípios "da liberdade e da independência perante o poder político" e "do tratamento não discriminatório";

- a AACS já tem considerado que "o princípio do tratamento não discriminatório impõe especiais deveres na programação de debates televisivos e nos convites a efectuar";

- a eventual realização de debates posteriores em que participassem outros candidatos à autarquia não alteraria o facto de a RTP estar desde já a dar a entender "a existência "bipolar" de candidaturas";

- compete à AACS emitir recomendações que visem a realização da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e garantam a independência e o pluralismo dos órgãos de comunicação social do sector público;

I.2 - Relativamente a esta queixa o Director da RTP-Madeira manifestou os seguintes pontos de vista:

- em 6 de Julho a RTP-Madeira teve conhecimento das candidaturas à presidência da Câmara do Funchal do PSD e PS;

- estes partidos representam 80% do eleitorado do concelho e têm sistematicamente obtido as "maiores votações, com larga vantagem sobre as restantes forças";



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- "No cumprimento de critérios estritamente jornalísticos", a cerca de 5 meses das próximas eleições, a RTP-Madeira convidou os dois candidatos para um "frente-a-frente", convite que foi aceite em 7 de Julho, antes do anúncio da candidatura do CDS.

- A RTP-Madeira "tentou alargar" o debate aos três candidatos, "propósito inviabilizado por falta de consenso entre as partes". O "interesse jornalístico" determinou que se mantivesse a decisão de promover o encontro entre os candidatos do PS e do PSD.

I.3 - A 27 de Julho e em complemento à sua queixa anterior, Rui Ricardo Gomes Vieira trouxe ao conhecimento desta Alta Autoridade as seguintes considerações:

- no dia 20 de Julho, tanto no serviço informativo da RTP-Madeira, como no início do citado debate, foi afirmado que se iriam realizar outros debates, envolvendo outros candidatos, possivelmente nos dias 27 e 29 de Julho;

- por não existir nenhuma garantia da realização desse tipo de programas "fica comprovado o destaque que a RTP-Madeira deu a dois dos candidatos", que se traduz numa real discriminação "para com entidades ou pessoas em idênticas condições";

- o Centro Regional da Madeira da RTP "não fez entrevistas directas com nenhum dos líderes partidários "da oposição, com excepção do líder do PS após o Congresso deste partido, tendo já entrevistado por duas vezes o Presidente do Governo Regional. Durante a última dessas entrevistas foram feitas considerações sobre os partidos da oposição e sobre as candidaturas autárquicas "que não merecem o seu apoio partidário".

I.4 - Sobre este novo conjunto de alegações a RTP-Madeira forneceu os seguintes esclarecimentos:

- não anunciou, em nenhuma circunstância, a realização de qualquer outro debate entre candidatos à Câmara do Funchal;

- gravou entrevistas com o novo líder do PS, na sequência do Congresso que o elegeu, e com o Presidente do Governo Regional para abordagem de problemas da governação, "na observância de critérios jornalísticos".

./.

8114



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a presente queixa uma vez que nela são invocadas violações de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social em matérias que se inserem no conjunto de atribuições cometidas a esta Autoridade pelo artigo 3º da Lei nº 15/90, 30 de Junho, em virtude do disposto no número 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa.

II.2 - A conjugação da exposição do queixoso com a da entidade visada permite compreender que a RTP-Madeira tomou a iniciativa de convidar para um "frente-a-frente" os candidatos do PSD e PS à autarquia do Funchal não só por estes partidos terem sido os primeiros a tornar públicas as suas candidaturas mas também, ou especialmente, porque obtiveram, em eleições anteriores, o apoio de cerca de 80% do eleitorado do concelho.

II.3 - Anunciada a candidatura do CDS no período que medeou entre a formulação do convite ao PS e ao PSD e realização do "frente-a-frente", constata-se que não foi possível alargar o número de presenças nesse debate, quer por falta de consenso entre as partes em aceitar alterar os termos do convite inicial, quer por a RTP-Madeira entender, por razões decorrentes do seu próprio critério jornalístico, que mesmo sem a presença do CDS-PP e sem a realização de outros debates entre as forças concorrentes às eleições do Funchal, ficaria inteiramente satisfeito o propósito da sua iniciativa.

II.4 - Neste contexto parece significativa a convergência dos pontos de vista das partes envolvidas na realização do debate, pese embora a natureza diferente das suas motivações, da sua função social e personalidade jurídica, já que o critério jornalístico da RTP-Madeira vai também no sentido de excluir da participação em debates outras forças políticas que não sejam as que têm obtido as maiores votações na Região Autónoma.

./.

8115



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Ao definir o seu critério jornalístico a RTP-Madeira subestimou a questão da eventual discriminação que dele poderia resultar para a entidade queixosa e para as restantes forças políticas locais, sobrepondo o efeito mediático de um debate entre hipotéticos "favoritos" aos outros deveres e considerações que, enquanto empresa de serviço público, não pode deixar de ter em consideração.

II.5 - A presente queixa exige, portanto, alguma reflexão sobre os limites a que possam estar condicionados os "critérios jornalísticos" dos operadores de televisão em geral, todos eles obrigados a assegurar o pluralismo (artº 6º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro - Regime do exercício da actividade de televisão), e particularmente os órgãos de comunicação social do sector público - como é o caso da RTP-Madeira - nas situações que conflituam com o dever, que lhes foi imposto constitucionalmente (nº 6 do artº 38º da Constituição da República), de garantirem o pluralismo, a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião - matéria que se torna particularmente sensível em períodos que antecedem e acompanham a realização de actos eleitorais.

Obriga também a ter presente que não é a realização deste debate em si que pode afectar o invocado pluralismo mas a discricionariedade que resulta do facto de tal debate ter sido restringido apenas a duas das forças concorrentes às eleições autárquicas do Funchal sem que haja possibilidade de ouvir, em circunstâncias semelhantes, os representantes dos restantes partidos.

II.6 - A AACS já por diversas vezes salientou a relatividade dos "critérios jornalísticos" no contexto do enquadramento legal dos meios de comunicação social de serviço público. Tal facto deve-se ao entendimento, que tem sido manifestado, de que - pese embora se reconhecer que os "critérios jornalísticos" são elemento essencial da liberdade de expressão de pensamento e da componente criativa e independente do acto de informar (no pressuposto que, nas redacções, os jornalistas dispõem da possibilidade de impor os seus critérios) - estes não podem ignorar ou sobrepor-se à especificidade das normas legais que vinculam especialmente esses meios de informação, nomeadamente quando da aplicação de tais critérios resultem danos sensíveis do núcleo estruturante (e da razão de ser) dos meios informativos do sector público, os quais se articulam em torno dos conceitos de pluralismo, isenção e imparcialidade.

./.

8/16



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

II.7 - A Constituição da República Portuguesa estabelece no seu artigo 116º que as campanhas eleitorais se regem pelos princípios da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas. Por seu lado, tanto a legislação nacional sobre eleições autárquicas como a própria Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira, Decreto-Lei nº 318-E/76, (esta no seu artigo 50)º, definem claramente o dever de neutralidade e imparcialidade que recai sobre as entidades públicas, nomeadamente as "sociedades concessionárias de serviços públicos". No respeito por essa igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas é de esperar que a RPT-Madeira prepare uma cobertura noticiosa da campanha eleitoral isenta e liberta de favoritismos.

II.8 - No entanto, a campanha eleitoral torna-se objecto de notícia, com crescente impacte, em função do calendário eleitoral estabelecido e, em especial, a partir do momento em que, para cada eleição, as diferentes forças políticas dão a conhecer as suas estratégias e os objectivos que pretendem alcançar e, em particular no caso das eleições locais, anunciam a identidade dos seus candidatos.

Para os meios de informação de serviço público o respeito pelos princípios do pluralismo e a obrigação de assegurarem o confronto e a expressão das diferentes correntes de opinião politicamente organizadas - com a decorrente necessidade de manterem uma política informativa não preferencial face a nenhuma das candidaturas - constitui, para além de uma obrigação permanente, um dever acrescido nos períodos que antecedem as campanhas eleitorais, como aquele em que decorreram os factos descritos na queixa, inclusive porque correspondem a situações durante as quais se consolidam opções que podem ser decisivas para o futuro imediato da comunidade.

II.9 - À luz deste entendimento da função do serviço público e tendo em atenção os aspectos não controversos que foram expostos a esta Alta Autoridade, é possível concluir que, não cabendo à RTP-Madeira promover a consagração mediática do favoritismo político de nenhuma das candidaturas à Câmara Municipal do Funchal, deveria ter desenvolvido iniciativas que evitassem colocar em vantagem alguns dos partidos concorrentes.

./.

X117



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Com efeito, dos meios de informação de serviço público espera-se um contributo imparcial em todo o processo eleitoral que antecede o acto de cidadania consubstanciado na deposição do voto, o que implica uma linha informativa própria, criativa, mas que seja, simultaneamente, completa e isenta na abordagem das características das propostas eleitorais que se confrontam e dos estilos pessoais de quem as encarna, contribuindo assim para o exercício consciente e em liberdade da escolha que cada cidadão é chamado a assumir.

II.10 - Quanto à presença regular do Presidente do Governo Regional da Madeira em programas da RTP-Madeira, se a mesma decorrer da necessidade de informar a população do arquipélago dos projectos e propostas do executivo da Região Autónoma, terá uma oportunidade, legalidade e interesse jornalístico inquestionáveis.

No entanto, a participação de representantes dos partidos da oposição em programas informativos afins não pode ficar confinada a matérias relativas à vida interna dessas forças partidárias. Uma vez mais, é a prossecução dos fins específicos do serviço público e a própria vitalidade do sistema democrático, tal como está definido na Lei Fundamental, que reclamam que tais partidos sejam também ouvidos para comentar as medidas tomadas e a tomar pelo governo regional e para expor os seus próprios projectos alternativos.

II.11 - Aos partidos da oposição está também reservada a faculdade de, nos termos dos artigos 40º da Constituição e 7º da Lei nº 28/85, de 13 de Agosto, tomarem a iniciativa de solicitar o exercício do direito de réplica às declarações políticas do Governo Regional nomeadamente nos casos - como os descritos na queixa - em que as mesmas parecem envolver considerações sobre a actividade e propósitos desses partidos.

III - CONCLUSÃO

Relativamente às queixas do CDS-PP da Madeira contra a RTP-Madeira por o seu candidato à presidência da Câmara Municipal do Funchal não ter participado, em 20 de Julho, num programa informativo desse operador de televisão que proporcionou um "frente-a-frente" entre os candidatos do PSD e do

./.

8118



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

PS a essa autarquia e ainda por a RTP-Madeira não fazer regularmente entrevistas directas com os líderes dos partidos da oposição, contrariamente ao que ocorre com o Presidente do Governo Regional, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera necessário recomendar à RTP-Madeira que, no respeito pelos princípios a que está constitucional e legalmente vinculada quanto à observância do pluralismo informativo e à criação de condições que possibilitem a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião:

- evite criar situações de favorecimento mediático de qualquer das candidaturas às diferentes eleições que se realizam na Região Autónoma da Madeira, inclusivamente nos períodos que antecedem as campanhas eleitorais, como neste caso ocorreu;

- assegure condições, em programas e horários adequados, que permitam que os partidos da oposição regional possam, também com regularidade, comentar a actividade política do governo da Região Autónoma e apresentar as suas próprias propostas alternativas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Lídia Jorge e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Outubro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

6119